



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13804.001093/2002-56
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-005.147 – 3ª Turma
Sessão de 17 de maio de 2017
Matéria Crédito Presumido de IPI - JUROS SELIC
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COINBRA-FRUTESP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio Cesar Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 67 do antigo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, em face do Acórdão nº 3101-001.635, de 24/04/2014, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

IPI. RESSARCIMENTO. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

Conforme pacificado pela Primeira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência em Agravo Regimental 1220942/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013, o pedido de ressarcimento, “sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei”... “foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847- RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária”.

No dizer da Colenda Corte Superior: “A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada “resistência ilegítima” exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes.”... “O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.”

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Inconformada com essa decisão a Fazenda Nacional pede o provimento do recurso por entender em apertada síntese que o ressarcimento de crédito presumido de IPI é um incentivo fiscal e possui natureza jurídica distinta da restituição de tributos. Argumenta ainda

que o ressarcimento de crédito presumido de IPI não se amolda ao que foi decidido pelo STJ e que não há previsão legal para sua concessão.

O recurso especial foi admitido nos termos do Despacho de Admissibilidade, e-fls. 485/488, pelo então presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

Por sua vez, o contribuinte apresentou tempestivas contrarrazões pedindo o não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, que seja improvido pelas razões que manifesta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo devendo ser apreciado quanto ao seu conhecimento e ao mérito.

Conhecimento do Recurso Especial

A recorrente apresentou o Acórdão da 2ª Turma da CSRF nº 02-03.718 como primeiro acórdão paradigma da divergência, o qual possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/04/2001 a 03/06/2001

*RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO PELA
TAXA SELIC.*

*Incabível a atualização do ressarcimento pela taxa Selic, por se
tratar de hipótese distinta da repetição de indébito.*

Recurso Especial do Procurador Provido.

Inicialmente há que se ressaltar que este acórdão cuida de ressarcimento de crédito de IPI com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e o presente processo trata de crédito presumido de IPI decorrente da aplicação da Lei nº 9.363/96. Na minha opinião esta pequena diferença de base legal dos pedidos até poderia ser ultrapassada, pois tratam ambos de processo de pedido de ressarcimento de crédito escritural de IPI.

Porém, além desta diferença, o acórdão paradigma foi julgado em sessão de 27/11/2008, quando os repetitivos do STJ, utilizados como fundamento do acórdão recorrido, ainda não tinham trânsito em julgado. Tratam-se dos REsp 993164/MG e 1035847/RS, respectivamente em 06/08/2012 e 03/03/2010, os quais foram julgados na sistemática dos recursos repetitivos previstos no art. 543-C do antigo CPC.

Portanto, entendo que, em relação a esse paradigma, a divergência não foi comprovada. Embora tenham chegado à conclusão diversa a respeito da incidência da taxa Selic nos processos de ressarcimento de IPI, fizeram-no sobre realidade jurídica distinta. Para comprovar a divergência, no meu entendimento, o paradigma deveria ter negado a incidência da correção monetária sob o ângulo da inaplicabilidade dos repetitivos do STJ nos casos de demora da administração tributária em analisar e reconhecer os valores a serem ressarcidos ao contribuinte, que é justamente o caso dos presentes autos.

Melhor sorte não cabe ao Acórdão da 3ª Turma da CSRF nº 9303-00720, apresentado como segundo paradigma da divergência. Ambos, recorrido e paradigma, tratam de pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI e chegaram a conclusão distintas a respeito da incidência da Taxa Selic sobre os valores ressarcidos. Vejam a sua ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/2002 a .30/09/2002

*CRÉDITO PRESUMIDO RESSARCIMENTO DA
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS MEDIANTE
CREDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO.
AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES.*

O incentivo corresponde a um crédito que é presumido, cujo valor deflui de formula estabelecida pela lei, a qual considera que é possível ter havido sucessivas incidências das duas contribuições, mas que, por se tratar de presunção "juris et de jure", não exige nem admite prova ou contraprova de incidências ou não incidências, seja pelo Fisco, seja pelo contribuinte. Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da Cofins (pessoas físicas e cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. Não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez.

TAXA SELIC.

É imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar concessão de uma "plus", sem expressa previsão legal. O ressarcimento não é espécie do gênero restituição, portanto inexistente previsão legal para atualização dos valores objeto deste instituto.

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte.

Neste paradigma, da mesma forma que no anterior, não houve a análise quanto à não incidência da taxa Selic no ressarcimento de IPI nas situações de demora da administração tributária, ante a aplicação também do entendimento consubstanciado nos recursos repetitivos do STJ. Também pela razão de que na data da sessão de julgamento do acórdão paradigma, 02/02/2010, ainda não haviam transitado em julgado os citados repetitivos.

A respeito do recurso especial de divergência, assim dispõe o caput do art. 67 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Portanto, entendendo que as decisões proferidas pelo STJ na sistemática do art. 543-C, recursos repetitivos, integram a legislação tributária, entendo que a divergência não foi comprovada, a despeito de meu entendimento particular de que as citadas decisões não seriam aplicáveis ao presente caso, ou seja, na minha opinião, a simples demora na análise e reconhecimento dos valores a ressarcir não é hipótese da oposição ilegítima de que tratam os julgados do STJ.

Portanto, voto pelo não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal